

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4 andar - Santo Antonio
Recife - PE. F:(081)3419-3652

TIPO ==> RECURSO INOMINADO

Número 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Processo.: 0000812-52.2012.8.17.8027

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Advogado : JULIANA DE A. MAGALHAES - OAB/PE 22820

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

Advogado : JOAO ALVES BARBOSA-OAB/PE 4246-D

Orgao Julgador : 3a. TURMA RECURSAL
Relator : JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Relator substituto:

Informações ref. ao processo.

Arquivamento

22/08/2019 - Concluso

167891-4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23, Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

2

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - AM
Tipo - Outros

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO
Profissão: Não Informada Estado Civil: Solteiro
CPF: 079.447.104-80 RG.: 532921653-SSP-PE
Endereço: SÍTIO SALGADO, 7 - CUTIA DE BAIXO
PASSIRA/PE - CEP: 55650000

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite
RECIFE/PE - CEP: 50070450

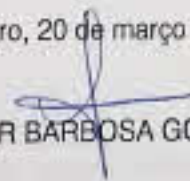
FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: **R\$ 6.075,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 06/11/2012, às 11:40h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento** de V. Sª implicará na **extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Limoeiro, 20 de março de 2012.


PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Chefe de Secretaria

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE LIMOEIRO/ PE.

PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO, brasileiro, solteiro, RG nº. 53.292.165-3 SSP/PE, CPF nº. 079.447.104-80, residente e domiciliado no Sítio Salgado, nº. 7, Cutia de Baixo Rural, Cutia de Baixo – Passira, CEP: 55.650-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta França de Lima, nº. 66, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53.060-760, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na Rua Frei Matias Teves, nº. 280,5º. Andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 30/05/2011 teve como consequência **debilidade permanente do membro superior direito**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é participante do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela **debilidade permanente do membro superior direito**, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com as Leis acima mencionadas, especificamente a Lei nº. 11.945/09 que regulou a tabela de graduação da invalidez em caso de acidente de trânsito, determinando em casos de debilidade permanente de um dos membros **superiores** o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente. **Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro superior direito, seqüelas de caráter definitivo e irreversível.**

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros superiores, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.075,00

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarifação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recebimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES – AC 24990124588 – 3ª Câmara Cível – Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidez permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência – (...) Constatada, através de pericia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior)TJDF – ACJ 20010710121340 – DF 2ª TRJE – Relator: Des. Benito augusto Tiezze – DJU 27/05/2002 – p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor : Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 31/10/2011.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela **debilidade permanente do membro superior direito**. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro superior direito**.

III. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, requer-se:

I – A Concessão da justiça gratuita;

II-A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência de juros moratórios legais, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

III-Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 24 de Novembro de 2011.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO 8400-4
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
FOTÓTIPO PLASTIFICADO
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO



LOC. 136 136 MELO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO CIVIL 53.292.165-3 DATA DE EMISSÃO 23/MAR/2009
NOME PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO
NOME VALDEMIRO GOMES DE MELO
E CARMEM VIRGINIA BARBOSA DE MELO
NATURALIDADE PASSIRA - PE DATA DE NASCIMENTO 09/MAI/1988
DOC ORDEM PASSIRA - PE
PASSIRA
CN: LV.A001/FLS.104 /N.000413
O. L. L. L. 100 Delegado Divisão de Polícia (BRCE.55759)
LIT N° 7.134 DE 28/05/83

CPF
079.447.104-80



CORREIOS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade sob o nº 53.392.165-3 SSP/PE, portador do CPF/MF sob nº 079.447.104-80, residente e domiciliado no São Casa de Baixo, nº 7, Zona Rural, Paulista/PE.

OUTORGADOS: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Rua Maria Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53.060-760.

P O D E R E S

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e composição, desistir de recursos, agitar de instrumento e de petição, arguir exceção, formular recursos extraordinários e incidentes, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, levantar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substituí-lo em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que em seu outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carolina, 29 de Janeiro de 2012.

Paulo Cesar B. G. de Melo

Outorgante

Rua Piedra Branca, 177, São José, Capanga/PE, (81) 90210669
Av. Engenheiro Vinícius, 830, 30 e 14, Jardim Atlântico, Olinda, PE, (81) 3431 8171
Av. Rm Barbosa, 114, Município de Nasser, Caruaru, PE, (81) 9021 9952, (81) 8232 3399
pe_advogados@hotmail.com

TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, **PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO**, brasileira, solteira, inscrito no RG sob nº. 53.292.165-3 SSP/PE e no CPF/MF sob o nº. 53.292.165-3, residente e domiciliado no Sítio Salgado, nº. 7, Cutia de Baixo Rural, Passira/PE, **DECLARO** nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que somos pobres na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Carpina, 20 de Janeiro de 2012.

Paulo Cesar Barbosa Gomes de Melo

PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

CPF nº. 079.447.104-80



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no **dia 06/11/2012, às 11:40h**, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será, de imediato, realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Limoeiro, 20 de março de 2012.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1485003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Toves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450

partes as 11:20h

R COM LETRA DE FORMA

AR

14

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

radomafian dos Comarcas de Seguro -

CO / ADRESSE

- Rui Natus Innes, 5º andar, 200 - Ilha do Leite -

CE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

70450 -

Recife

PE

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

0812/12 - Am - auapl

06/11/12 às 11:40h

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

30/03/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BOITE DE DESTINATION

CDD BOA VISTA

30 MAR 2012

DR/DE

NOME DO RECEBEDOR / NOM LISÍVEL DO RÉCEPTEUR

Paulo dos Santos

IDENTIFICAÇÃO DO
OR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA DO AGENTE
SIGNATURE DE L'AGENT

055.021-6

INFORMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

RQ 19775711 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

*Dr. Juliano Especial Civil da
Comarca de Limoeiro*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO /

*PRACA DA BANDEIRA S/N - CENTRO
SALA 19, LUGAR 21 e 23
SHOPPING CENTER LIMOEIRO
LIMOEIRO - PE*

CIDADE / LOCALITÉ

5 5 7 0 0 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO

RETOUR



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vígâno Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

15

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Apregoadas as partes às 11:33H, compareceram o(a)(s) Demandante(s), PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO, portador(a) do RG nº 53.292.165-3 SSP-SP e do CPF nº 079.447.104-80, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a), NARA KARINA MELO DA SILVA (OAB/PE 28.412-D) e o(a)(s) Demandado(a)(s), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO, neste ato representado pelo(a) preposto(a), Sr. Carlos Eduardo Moreira Fregati, munido(a) de carta de preposição, acompanhado(a) do(a) Dr. MARCELO LAPENDA DE ARRUDA (OAB/PE Nº 27544).

Frustrada a conciliação, deu-se início a audiência de Instrução e Julgamento presidida pelo Ilmº Conciliador Plínio Tavares de Negreiro.

Indagadas às partes acerca da possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento por este conciliadora, as partes anuíram nesse sentido. Ficando esclarecido que qualquer incidente será apreciado pelo MM Juiz quando for oportuno.

O autor na oportunidade junta 11 (onze) documentos em 12 (doze) laudas comprobatórios do seu pedido, dando-se vistas dos autos à advogada da parte contrária para se manifestar, tendo assim se pronunciado: "MM Juiz, em relação aos documento de nº 10, nada a opor tem este demandado uma vez que tal documento comprova o efetivo recebimento por parte do autor da correta quantia apurada em rigoroso processo administrativo. No mais, em face do restante da documentação juntada é fato que tais documentos evidenciam debilidade sofrida pelo demandante apenas de forma parcial não esclarecendo por exemplo se tal debilidade é de fato permanente. Outrossim, em específico ao documento de nº 09, resta este impugnado pois se trata de declaração assinada por médico que não detém especialidade técnica suficiente para atestar o grau ou mesmo a efetiva debilidade sofrida pelo autor, devendo tal documento ser desconsiderado por este MM Juízo. Ademais, os documentos de nºs 01-07 apenas esclarecem os procedimentos médicos realizados no autor ao tempo de seu incidente, fato que por si só não evidenciam ao MM Juízo se de fato restaram seqüelas suficientes a gerar a complementação pleiteada. Cumprindo esclarecer que, conforme documento de nº 08, se deficiência permanente existe, essa não resta bem esclarecida, visto que tal documento apenas menciona "lesão distal do 1º QDD", sendo essa expressão do desconhecimento deste causídico, assim como do preposto da empresa. Razão pela qual somente um experto é que deveria esclarecer aos autos com eficácia e idoneidade acerca da realidade dos fatos. Por todo o exposto, é que se vota pelo acolhimento da preliminar aduzida ou então que no mérito seja o feito julgado improcedente.

Em seguida, foram apresentadas pela demandada, contestação com 13 (treze) laudas, com uma preliminar, acompanhadas de carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos, juntando na oportunidade 01 (um) documento de mérito em 01 (uma) lauda.

PAULO CESAR B. G. DE MELO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

16

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Em seguida, foi concedida a palavra à advogada da parte autora para se pronunciar acerca da preliminar argüida pela demandada e documento juntado pela ré em audiência, tendo se pronunciado nos seguintes termos: "MM Juíza, quanto à única preliminar argüida pela demandada (Incompetência do Juizado) esta não merece guarida jurisdicional, tendo em vista que os laudos médicos, bem como os documentos apresentados comprovam a debilidade do Demandante no membro superior direito, com esmagamento do 1º QDD, frisando-se, ainda, a amputação da falange, com necessidade de intervenção cirúrgica realizada no hospital Otávio de Freitas (documentos de nºs 03-06), ressaltando-se ainda a perda de 100% do citado membro, logo não se faz necessária a realização de nova perícia médica. Nada a opor quanto ao documento acostado nesta oportunidade pela parte demandada, frisando apenas que o demandante foi indenizado em decorrência do acidente pelas vias administrativas, devendo, diante das seqüelas sofridas ser paga a quantia indenizatória de valor integral. Diante de todo o exposto, requer o não acolhimento da preliminar argüida e, no mérito, requer que V. Exa. julgue totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial. É o que requer."

O Ilmoº Conciliador determinou a juntada de todos os documentos apresentados, sem impugnação das partes. Quanto à preliminar será apreciada quando da sentença.

As partes concordam que a prova documental é suficiente para dirimir a lide.

ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Ficam os autos conclusos para decisão, estando desde já cientes os presentes que, assim que a sentença seja publicada, ambas as partes serão intimadas via correios (carta registrada), do inteiro teor da mesma.

Limoeiro, 06 de novembro de 2012

Plínio Tavares de Negreiros
Conciliador(a)

Cientes:

• PAULO CESAR B. G. DE MELO
PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 118A. CIRCUNSCRICAO - PASSIRA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0208000365

Doc. 01

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 02/06/2011 às 11:24

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 30/5/2011 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE PASSIRA, 1, PE 56, PROXIMO A ENTRADA DA PE 78 - BARRIO: CENTRO - Município: PASSIRA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Placote: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
AGUSTAVO CUSTODIO GOMES (TESTEMUNHA)
EDILENE LEMOS DE ANDRADE (TESTEMUNHA)
PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO (Carro na garagem da residência), que estava em posse do(a) Sr(a): PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: CARMEN VIRGINIA BARBOSA DE MELO; Pai: VALDEMIRO GOMES DE MELO Data de Nascimento: 30/5/1983; Nacionalidade: PASSIRA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documento: 852921883 SSP/SP (RG), 87944710400 (CPF) Estado Civil: AMASIADO(A); Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO;
Profissão: AGRICULTOR(A); Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 8198864083
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE PASSIRA, 1, SÍTIO SALGADO Nº 52, 55000-000, CENTRO, PASSIRA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - AGUSTAVO CUSTODIO GOMES (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA DO CARMO CUSTODIO DA SILVA; Pai: NOEL GOMES DA SILVA Data de Nascimento: 20/1987; Nacionalidade: PASSIRA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documento: 7697428 SDS/PE (RG) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: AGRICULTOR(A);
Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE PASSIRA, 1, SÍTIO SALGADO SM, 55000-000, CENTRO, PASSIRA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - EDILENE LEMOS DE ANDRADE (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: ROSALILENE DE ANDRADE; Pai: ANTONIO JOSE DE ANDRADE Data de Nascimento: 16/9/1981; Nacionalidade: LIMOIEIRO / PERNAMBUCO / BRASIL
Documento: 873558848 SSP/SP (RG) Estado Civil: AMASIADO(A); Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO; Profissão: AGRICULTOR(A);
Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO

Endereço: MUNICÍPIO DE PASSIRA, 1, RUA BALGADO Nº 83, 55000-000, CENTRO, PASSIRA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço: NÃO INFORMADO
Endereço: NÃO INFORMADO

18

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO, que estava em posse do(a) Sr(a): PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO
Categoria: MOTOCICLETA / HONDA / CC 125 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Utilizado: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: WLA7812 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Renavam: 127292948 Chassi: BC2JC4120WR004802
Ano Fabricação/Modelo: 2009 / 2009 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE VINHA DE LIMOEIRO DESTINO PASSIRA PELA PE-92, QUANDO UM CAMINHÃO DE PLACA NAO ANOTADA VEIO A FREAR BRUSCAMENTE EM SUA FRENTE, OCASIAO QUE A VITIMA COLIDIU LEVEMENTE EM SUA TRASEIRA ONDE VEIO A PERDER O CONTROLE DA MOTO E CAIU, PROVOCANDO A PERDA DA FALANGE DA MAO DIREITA. INFORMA AINDA QUE FOI SOCORRIDO A PRINCIPIO A UNIDADE MISTA DE PASSIRA E POSTERIORMENTE AO HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

X PAULO CESAR B. G. DE MELO
PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE
MELO
(VITIMA)

S.O. registrado pelo policial: MARCELO DE ANDRADE BORGES - Matrícula: 173649-7

k
x
il
O
q

19

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ / GPMN
DELEGACIA DE POLÍCIA - PLANTÃO DA 11ª DESEC
SEDE NAZARE DA MATA

Dec 02



CERTIDÃO

Eu, Fernando Cambuim, Escrivão de Polícia, no uso de minhas atribuições, etc ...

CERTIFICO, para fins de direito, que não existe nos municípios de: Carpina, Tracunhaém, Timbauba, Nazaré da Mata, Ferreiros, Camutanga, Paudalho, Goiana, Itaquitinga, Itambé, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Condado, Buenos Aires, Vicência e Aliança, sede do **INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - (IML)**, para confecções de laudos e realizações de perícias e nem tampouco tem atendimento de corpo de Bombeiros, anjos asfalto ou similar. O referido é verdade dou fé. Dado e passado nesta cidade de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco. Aos Dezesesseis dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze, (16.07.2012). Eu,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Cambuim", written over a horizontal line.

Escrivão que a digitei.

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO
SISTEMA DE MANCHESTER

DOC. 03

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE		REGISTRO:
NOME: <u>Paulo Cesar Barbosa Gomes de Melo</u>	DATA: <u>30/11/2011</u>	Hora: <u>22:07</u>
SUS: <u>042097</u>	SUS: <u>042097</u>	ID: <u></u>
Profissão: <u>Enfermeiro</u>	Profissão: <u></u>	
Idade: <u>30 anos</u>	Idade: <u></u>	
Sexo: <u>M</u>	Sexo: <u></u>	
Endereço: <u></u>	Endereço: <u></u>	
Telefone: <u></u>	Telefone: <u></u>	

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

do/queixa: Acidente, não encabado do município de Parisi, após queda no 1º andar, hoje ± 12 horas;

Prima: obstáculos no andar

Minador: Fratura Exposta?

Nº:

Cor: Amarelo

Glasgow	Tempo/Tempo	Glicemia	Regua Dor	FC
	LARANJA	AMARELO	VERDE	AZUL
	MUITO URGENTE	URGENTE	POUCO URGENTE	NÃO URGENTE
	10 Min	60 min	120 min	240 min

Relatador: (nome com assinatura)

Interno:

10 Graus sobre

COREN: Enfermeiro

COREN: PE 55110

Data: 30/11/2011

Hora: 22:10

atual:

externo:

COREN:

Data:

atual:

Coordenador:

Hora:



HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS EMERGÊNCIA



IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: PAULO CESAR BASSO
 SOBRENOME: JOES DE MELO
 DATA DE NASCIMENTO: 04/07/77
 ENDEREÇO: Quilom. Ensa. Traurologia
 CID: 86.90
 NÚMERO DO C.R.M.: 15075
 NÚMERO DO R.G.: 7.63

RG: Doc. 04
 CPF:
 RENTESCO:

() PEDIATRIA () PSIQUIATRIA

ATENDIMENTO DATA: 1/1
 HORA: 10h
 MÉDICO: Dr. Eduardo Krug Carvalho
 CRM: 15075
 ESPECIALIDADE: Traumatologia / Ortopedia

Trauma no membro superior esquerdo com fratura de rádio e ulna.
Hoje 10h.

NOME FÍSICO: PAULO CESAR BASSO
 DATA: 04/07/77
 HORA: 10h

Dr. Eduardo Krug Carvalho
 Traumatologia / Ortopedia
 CRM 15075

AG. PROVISÓRIO:

Fra. no membro superior esquerdo.

INDUTA:

Internamento no setor de traumatologia
vide RH (RM).

ESCRITAÇÃO:

DIETA:

HORÁRIO

FA

S Social - 34105111

Reside com esposa e 2 filhos. Confirma os dados pessoais e endereço atual.

Fone 9613-8829. Edilene (esposa)

Res. Edilene Lemos de Andrade - esposa

Relata que cam. da moto. em horário de trabalho (sic)

Profissão - manipulador (autônomo) - Contínua

Trabalha no Sindicato dos T. Rurais de Pernambuco

No. alta Contínua e o município por retorno

H O F

Realizado em 12/07/77
 por Dr. Eduardo Krug Carvalho
 CRM 15075

Assinatura
 Dr. Eduardo Krug Carvalho
 CRM 15075

HGOF



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE SAÚDE
HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS

Doc 05

DECLARAÇÃO

Recife, 27 de Junho de 2011

Declaro para os devidos fins que o Sr. Paulo Cesar Barbosa Gomes de Melo, esteve hospitalizado nesta Unidade de Saúde. Conforme descrição abaixo:

Prontuário Médico nº 842797

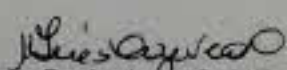
Data de Admissão: 30/05/211 às 22:03 hs

Clinica: Traumatológica

Hipótese Diagnóstica: S 68.0 CID 10

Alta Hospitalar em 03/06/2011


Responsável pela Declaração


Visto da Gerência do SAME

Maria Inês de A. Azevedo
Mat. 83.882-9
Gerente SAME/HOF

23


SES
HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
 End. Rua Aprígio Guimarães S/N Tejipió-Recife-PE PABX 31828500

Doc. 06

RECEITUÁRIO/REQUISIÇÃO DE EXAMES

Nome: Paulo Cesar S. Gomes Registro: F. 11.110

Clinica: _____ Procedência: _____

Larva

Doença pl. v. devida fimo

Seu Paul. Cesar f. 11.110
 a Análise gen. de 1.º e 2.º
 para edeje de 1.º e 2.º

(V. 11.110)

Data: 11/04/11


 Dr. Eduardo de Freitas
 Médico CRM
 Oropéda - 14806 - TBO 11/1985

075-HOF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade Mista Nossa Senhora da Conceição

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

214
DATA: 30/05/11
Nº DE OCORRÊNCIA: 214.924

Paciente	Nome:	Paulo César Barbosa Gomes de Melo				
	Endereço:	St. Salgado				
	Bairro:	Zona Rural			Cidade:	Passira.
Filiação	Mãe:	Carmem Virginia Barbosa de Melo				
	Pai:	Baldemiro Gomes de Melo				
Estado Civil	Profissão	Sexo	Nascimento	Nacionalidade	Documento de Identificação	
☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Outros	Agricultor	☒ Masc. ☐ Fem.	09/11/1988 23 anos	☒ Brasileiro ☐ Estrangeiro ☐ UF	Número	Órgão Emissor
Como chegou: ☐ Andando ☐ Ambulância		☐ de Auto ☒ Outros	Ambulância/Hora Saída: Chegada:	Acidente/Hora Chegada: Saída:	Atendimento 13 h 00 min	☐ Acidente de Trabalho ☐ Caso Policial
Pressão arterial:		Pulso	Temperatura		Exames Complementares	
Min.			Axilar	Retal	Morp João Paulo 3650387	
Usas prováveis da lesão - Queixa principal - Exames físicos - Sinais - Sintomas						
ferimento na mão direita polígono de mão direita corte para limpeza da articulação. Ao exame: ferimento com corte de falange distal da mão direita.						
Tratamento						
1) Assepio / Antissepsia 2) Sulfato de Clorexidina 3) Curativo 4) Níquel 0.1% 5) Ceftriaxona 1g 6) Voltaren - 100mg - 1x 13.55						
Destino dado ao Paciente						
Residência ☐ Internado						
Caminhado: _____						
Transportado: _____						
bto às _____ h do Dia: _____ / _____ / _____						
Impressão Diagnóstica						
ferimento com - contusão						
Licença Concedida _____ Dias _____ CRM _____						
Assinatura - Carimbo - CRM/CRO						
Assinatura: Dr. Claudio Cesar C. Queiroz Médico CRM 75.232						

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

FINALIDADE: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VITIMA:

VICENTE CESAR Barbosa Gomes de Melo

NUMERO DO SINISTRO:

25

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

30/05/11

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

30/05/11

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

JOSE FREDERICO Soriano de Souza Filho 15653

DIAGNÓSTICO RESULTANTES DO ACIDENTE:

Esmagamento do 1º QDD

RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

Amputação da Falange distal do 1º QDD

ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE: () SIM (X) NÃO

RELACIONAMENTO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVO OU CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO
INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

Perda de 100% da Falange distal do 1º QDD.

QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERÍODO DE

Resposta

26,08,11

30,05,11 A 26,08,11 E

Dr. Frederico Soriano
Clínica Médica
CRM 15653

LOCAL

DATA

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VITIMA

26

Dr. Frederico Soriano

Clinico Geral

Doc. 09

Declaração

Declaramos que Paulo
Barbosa Gomes de Melo, foi
vítima de acidente automobilístico,
teve esmagamento do 1º ADD, fratura
comminada do Fêmur distal do 1º ADD,
fratura do 1º ADD.

26/08/11
Dr. Frederico Soriano
Clínica Médica
CRM 15653

Consultório: Praça Irmã Douraci Sampaio, 19 - Mustardinha - Recife - PE
Fone: (81) 3428-2666 / 9852 / 9835.

27



Inspecções e Sinistros



- ☐ Home
- ☐ Empresa
- ☐ Serviços
- ☐ Onde Encontrar
- ☐ Oportunidades
- ☐ Curiosidades
- ☐ Artigos Publicados
- ☐ Palestras
- ☐ Links Úteis
- ☐ Newsletter
- ☐ Entretenimento
- ☐ Mapa do site
- ☐ Fale Conosco

MARCELO PASCOAL DO NASCIMENTO FILHO

[Página Inicial](#)
[Alterar senha](#) | [Sair](#)

Doc. LO

- Área Restrita**
- **Sessão Cliente Especial**
- **Consulta Sinistros QENAT**

DADOS DO PROCESSO N.º 2011/397891

Nome da Vitima: **PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO**
 Procurador: **Inexistente**
 Data de Nascimento: **09/05/1988**
 Data do Sinistro: **30/05/2011**
 Natureza do Sinistro: **INV.PARCIAL**
 Nome do Requerente: **PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO**
 CPF do Requerente: **079.447.104-80**
 Seguradora: **American Life**
 Unidade Receptora: **RECIFE**
 Unidade Centralizadora: **EDR - Recife**

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

02/09/2011 Processo analisado pela analista
10/10/2011 Processo analisado pela analista
10/10/2011 Processo analisado pela analista
14/10/2011 Processo enviado para o prestador Recall nesta data

Pagamentos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pgto	Valor
PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO	03/11/2011	3.375,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
Av. João de Barros, 111, Boa Vista,
Recife, Pernambuco
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.982/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



www.celpe.com.br

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - 100 kWh ou menos de consumo
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196
ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800 281 0162
DE FALTA: 0800 281 0162
ARPE - 0800 281 0162
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
157 - Linhas Gratuitas de Teleatendimento
VERIFIQUE NA ÚLTIMA PÁGINA DO TELEFONE CELULAR

DADOS DO CLIENTE - 2002438149
ANTONIO JOSE DE ANDRADE
ASSENTAMENTO SALGADO
CPF: 264.160.184-20 NIS: 16123652877

DATA DE VENCIMENTO
01/08/2011
TOTAL A PAGAR (R\$)
28,71

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
20/05/2011
DATA DE APRESENTAÇÃO
25/07/2011
NÚMERO DA NOTA FISCAL
001786584

CONTA CONTRATO
4006179822
CLASSIFICAÇÃO
RESIDENCIAL
Monofásico
81

ENDEREÇO

01 SALGADO 7

CUTIA DE BAIXO RURAL CUTIA DE BAIXO
55950-000 PAZSERRA PE

RESERVADO AO FISCAL

0061.0200.A932.70E4.F62C.C003.FBC9.D7EF

Doc. 11

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Consumo Ativo até 30 kWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh
Consumo Ativo superior a 100 até 200 kWh
Contribuição Iluminação Pública
RESÍDUO REMSÃO 2009 IMP - PAUC 06/11

Quantidade	Preço	Valor (R\$)
30,00	0,11980	3,47
70,00	0,18855	13,30
12,00	0,25778	3,07
		7,88
		9,39

Reaviso de Débitos Anteriores

Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):
Vencido Di. reaviso Valor Vencido Di. reaviso Valor
27/04/11 25,07/11 29,78

ATENÇÃO
Em caso de não pagamento da conta, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ser inscrita a dívida nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com consequente impacto no seu nome. Em caso de suspensão de fornecimento, o cliente deverá também ser cobrado o após 2 (dois) ciclos completos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo de faturamento em que ocorrer a suspensão. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores bem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	3,08	44,96
Transmissão	1,40	6,88
Distribuição (Cabo)	8,45	48,54
Encargos Setoriais	0,85	3,10
Tributos	1,30	5,61
Total	28,94	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



TOTAL DA FATURA

28,71

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

Interrupção	Data	Descrição	Classificação	Valor Aplicado	Valor Rateio
Toda Consumidor pode solicitar a aplicação dos indicadores DSC, FIC e DMC a qualquer tempo.	DSC	Nº. de horas sem energia		0,00	0,00
	FIC	Nº. de vezes sem energia		0,00	0,00
	DMC	Duração máxima de interrupção contínua		0,00	0,00
	DMC	Valor de encargo de uso + R\$ 8,00		0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DE MEDIÇÃO	TIPO DA MEDIÇÃO	ANTERIORE		ATUAL		NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
001786584	CAF	14/04/11	4340,36	15/05/11	4822,08	30	1,0000		112,00

NÚMERO DA INSTALAÇÃO: 2268092

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 14/06/2011

006100070010

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (%)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	201	237

INFORMAÇÕES DO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPORTE	P.F.	COTIZ.
			0,18	0,80

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera multa 2% (Pis 456/ANEEL-25/11/90) e Juros 1% a.m. (Lei 10.436-25/04/02), no próximo mês. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento. Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica citada pela Lei Nº 10.436 de 26/04/02 - R\$ 18,34. Para manter o benefício da tarifa social, você deverá atualizar o cadastro junto à CELPE apresentando documentação exigida pela Lei Federal nº 12.212 de 2010. Caso contrário, o benefício recebido será CANCELADO. Para mais esclarecimentos procure nossas agências de atendimento ou ligue para o número 08000610123. A Resolução 414/2010 modificou o conteúdo de alíquota. Caso queira a nova versão consulte uma de nossas agências. Isenção do ICMS conforme art. 9º, XLVII, a, 2.2.2, do RICMS-PE. A partir de 26/04/2011, tarifas com reajuste médio de 8,04% para a baixa tensão e 6,93% para a alta tensão. (Pis 456/ANEEL-114377)

DESTAQUE AQUÍ

CONTA CONTRATO	Mês / Ano	TOTAL A PAGAR (R\$)	VENCIMENTO
4006179822	05/2011	28,71	01/08/2011

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitura ótica.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

836200000005 287100110041 006179822108 018565597434



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO - PE

Processo n.º 0000812-52.2012.8.17.8027

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

30

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADO
DOS FATOS

Na petição inicial, a autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/05/2011.

Alega que recebeu indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de RS 3.375,00.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a RS 6.075,00, descontado o valor já pago, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Cumprе destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se averiguar se há invalidez permanente, total ou parcial e, caso seja parcial, qual o percentual exato de invalidez, fixado de acordo com a Circular SUSEP 029/1991.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento a seguir transcrito:

"RECURSO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A situação de invalidez permanente ocasionada por acidente com veículo automotor em via terrestre enseja domo do direito ao seguro obrigatório, nos termos em que previsto no art. 3º, inciso IV, alínea 'b' da lei 6.194/74, não dispensa a satisfatória comprovação através de exames periciais, a evidenciar não apenas a invalidez, mas seu grau e permanência. II - O parecer médico acostado à fls. 23, não oriundo do IML ou de órgão da rede oficial de saúde, é inconclusivo; evidencia, tão somente, que o recorrido, razão das lesões sofridas no acidente, ficará com invalidez parcial permanente do pé direito, por hipossensibilidade dos quarto e quinto dedos(), levando o paciente a ter dificuldade de empreender caminhadas, e de exercer com segurança sua atividade profissional de motorista, atividades habituais e esportivas, de modo permanente, contrastando com boletim de acidente de trânsito de fls. 21/22, que menciona leveza da lesão, não sendo o resumo ou pouco circunstanciado parecer suficiente para a comprovação do estado da permanente invalidez alegada, para o fim previsto na lei de regência, reputando-se indispensável avaliação pericial para sua constatação e gradação. III - No âmbito do juizado especial cível não comporta dilação probatória consistente em realizações de perícias complexas, face à simplicidade de sua

ritualística, a impor a concentração instrutória em audiência, para atender ao objetivo de rápida solução judicial das causas de menor complexidade, inteligência do art. 3º, caput, e art. 33 da lei 9.099/95. IV - recurso conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, extinguir o processo e remeter as partes para a via do procedimento comum ou ordinário, nos termos do art. 51, inciso II da lei 9.099/95, prejudicadas as demais matérias aventadas na interposição recursal, sem custas." (Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Goiás. Recurso nº 200703033357 - Unânime - Rel. Juiz Antônio Fernandes de Oliveira em 23/06/2008).

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial (a que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível).

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se à baila a doutrina de Nelson Nery Junior:

"Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter *his day in court*, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação* quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório."

Não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

NO MÉRITO

Inicialmente cabe ressaltar que o sinistro ocorreu 30/05/2011 sob a vigência das leis 11.482/2007 e 11.945/2009. Desta forma, o valor máximo indenizável no caso de invalidez é de R\$ 15.500,00. Outrossim, faz-se necessário a elaboração do laudo pericial técnico que informe o grau da lesão sofrida pelo vítima, posto que o valor do seguro está condicionado ao grau da lesão, conforme Súmula 474 STJ.

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 69

CARLOS MAIRA DE LAFET
ADVOGADO

32

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Outrossim, conforme tela a baixo, houve pagamento administrativo pela seguradora, nos seguintes montantes **RS 3.375,00** deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, conforme pode ser verificado abaixo:



Com isso, espera-se que a demanda seja julgada **100% NIENTE IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, ou ainda, caso Vossa Excelência entenda ser devido algum valor a parte autora, o que definitivamente não se verifica, deverá ser observado o fato de já ter sido pago o valor de **RS 3.375,00**.

DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso a preliminar anteriormente arguida não seja reconhecida, e que se admite por amor ao debate, a ré a lumen entendimento da Corte do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade da realização de perícia técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Sua possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais visando reconhecer sua incompetência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, a 12.000, afirma que a questão atinente à

Av. Rio Branco, 55 - 10º andar
00045-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3111-1111
Fax: (11) 3111-1111
www.tribunal.sp.br

Av. Rio Branco, 55 - 10º andar
00045-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3111-1111
Fax: (11) 3111-1111
www.tribunal.sp.br

Av. Rio Branco, 55 - 10º andar
00045-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3111-1111
Fax: (11) 3111-1111
www.tribunal.sp.br

... não de uma técnica não tem a ver com a técnica. No julgamento do CC 83.136/ES, do ano de 2007, de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que "a Lei 9.099/95 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial". A mesma decisão constatou que "o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza objetiva, incluindo as causas de menor razoavelmente subjetiva, incluindo as causas de menor valor econômico até o valor de sessenta salários mínimos", concluindo que "excluir para a competência os litígios que envolvem perícia contrariaria a sua lógica, bem como a interpretação mais adequada a norma". O raciocínio acima se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito disposto no art. 98, I, do Cb. Além, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi ainda mais enfático, estabelecendo, expressamente, dois parâmetros - valor e matéria - para que as causas possam ser consideradas de menor complexidade e, consequentemente, dentro da competência do Juizado Especial Civil. Há, portanto, apenas dois critérios para fixação da competência: valor e matéria, ineristindo expressamente na Lei 9.099/95, que permita inferir que a natureza da causa - e que consequente, a competência do Juizado Especial Civil - esteja relacionada à matéria e não à natureza de pericia. Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a demonstrar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Civis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade. Nesse sentido, portanto, é correta a decisão do TJSC, na medida em que a ausência material da prova técnica não é considerada na definição da competência do Juizado Especial. (MS 30176/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13.09.2016).

Assim, conforme preceito do art. 35 da Lei 9.099/95, não exige a realização de perícia médica para apurar o grau da invalidez sofrida pela pessoa com o mister de ser a realização de prova pericial mesmo nos processos que estão sob o amparo da Lei 9.099/95.

Curial observar apenas que a falta da prova nos autos do grau de invalidez e que eventual realização da perícia deve ser custeada por este e, em caso de concessão do benefício da gratuidade da justiça, que o autor a arcar.

Posto isso, em não sendo acolhida a pretensão anteriormente arguida, entende-se que deverá ser realizada a perícia para apuração do grau de invalidez da parte autora, devendo ser custeada por este último de acordo com o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de extinção do feito sem prejuízo da aplicação dos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Processual Civil.

DECISÃO DA PROVA

Av. Washington 33 - 4º andar
20141-000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
FAX: (21) 2511-4100
E-MAIL: (21) 2511-4142
www.20100.com

Processo nº 0000000-13.2016.8.24.0000
Data: 13/09/2016
Valor: R\$ 1.000,00

Protocolo nº 0000000-13.2016.8.24.0000
Data: 13/09/2016
Valor: R\$ 1.000,00

CARLOS MAFRA DE LATT
TEORIA DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados ao Juízo. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirmou ser proeminente perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que não fosse tal.

A prova da invalidez é de responsabilidade da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém fazer a colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor."

A necessidade de provar é algo que se apresenta, dentre os impérios do sistema processual na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar sendo "necessidade de comprovar" os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assiste os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sabendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, a luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC.

Os magistrados do estado paulista já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em questão, não se produzira prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que não se pode aplicar a inversão do ônus probatório prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque não houve nenhuma existência entre as partes. Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dada a arvorar-se de perito, menos ainda a execução da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."
JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UBAÍRÁ
Autos nº 075.98.008305-0

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil, 6. ed., 2.ª reimpr., Teresina, 2004, p. 700/701.

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado

"... a falta da prova incumbe ao autor quanto ao conhecimento de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, ac. 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Mazum Ferreira, j. 18.04.2002)

Assim, não havendo prova do alegado da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL, NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Suficiente nos casos em que se verificar que há invalidez. É que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, (Produção de efeitos)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, citemos a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários

"até (adv.) prep. 1. indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulore, Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade." (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Editora Glóbo, 1993)

CARLOS MAIRA DE LART
ADVOGADO

isolando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que não há comprovação do nexo causal, in que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 537 da Lei Processual. Desprovemento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. Laudo pericial que atesta a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovemento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910, Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nairé Stáhi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença obrigada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, quando caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente trará de ensejo ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todas são iguais perante a lei, seja distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

CARLOS MAYRA DE LARTE LEVOYER

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar-se há efetivamente um quadro de invalidez, e se e porquanto. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador criou a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerem suficientes”.

Não entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 8.104/04 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a douta lição de Humberto Theodoro Junior:

“Além exigem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência prévia da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colégio Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênha para estampar um julgado neste sentido:

"PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. SÚMULAS. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desconhecimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contaminava todos os atos processuais anteriores." (REsp 806266/RS - Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - DJD 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que condiz a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR, representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 80.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

2. THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil - vol. I - p. 517 - Ed. Forense - 2007.

40

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO
DOS JUROS LEGAIS

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexiste se no devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS -
TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
54-STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54-STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 516392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12/09/2005 p. 334)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

Car. Mafra de Laet, Adv. 35-0000000-00, 1º of. 334/00
2004-00000000-0000-0000-0000-0000-0000
Tel.: (51) 3211-3171/4300
Fax: (51) 3211-3171/4300
www.carlaet.com

Car. Mafra de Laet, Adv. 35-0000000-00, 1º of. 334/00
2004-00000000-0000-0000-0000-0000-0000
Tel.: (51) 3211-3171/4300
Fax: (51) 3211-3171/4300

Car. Mafra de Laet, Adv. 35-0000000-00, 1º of. 334/00
2004-00000000-0000-0000-0000-0000-0000
Tel.: (51) 3211-3171/4300
Fax: (51) 3211-3171/4300

41

CARLOS MATHEUS DE LAFET
S/O 100.000.000

- O acolhimento das preliminares acima suscitadas;
- se deve julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- *que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente;*
- ou ainda que seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **PRINCIPALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 - Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2012.

Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº 29.559

Carlo Matheus de Lafet
CARLOS MATHEUS DE LAFET
OAB/PE nº 27.544

ANEXO (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Av. Rio Branco, 85 - c. 7º e 9º andares
20040-020 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-6100
Fax: (55) (21) 3171-6101
www.cofecel.com

Rua Lapa - Rio de Janeiro, RJ
R. Lapa - Rio de Janeiro, RJ
Tel. (55) (11) 3171-6100
Fax: (55) (11) 3171-6101

Rua Méier, 237 - 08000-000
08000-000 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3041-5030 - 5031
Fax: (55) (51) 3041-5031

Danos

Repercussão na Integridade Patrimônio Físico

Corporais

Totais Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100
(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;
(c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais) Percentuais das Perdas
-------	-----------	-------------	-----------------------------------

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais) Percentuais das Perdas
-------	-----------	-------------	-----------------------------------

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas
Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205, por seu representante legal abaixo
assinado Carlos Mafra de Laet Feitosa inscrito (a) no R.G.

Nº 7743070 para representar a
outorgante em audiência perante

JAC - LÍDER nos autos do

Processo nº 812-52 2012 proposta por

Paulo Roberto Pereira Costa que se realizará no dia

06/11/12, às 11 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2011

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

OAB/SP 265-931

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, Brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 8º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, substabeleço, *com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judícia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desista, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr(a) Marcelo Luciani Jr com endereço profissional na Rua Santa Clara, 126, Centro, Linsópolis/PE CEP: 55700-000. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

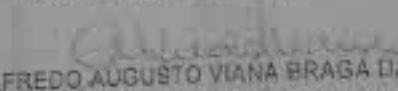
Rio de Janeiro, 23 de março de 2011

Adam Miranda Sá Stehling
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/SP 133.055

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço com reserva todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.566, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroua Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559 e José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246



46

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.966, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º, 9º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive

53

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Renato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Nolêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiaschi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE LIMOEIRO / PE.

REC - 01 - Limoeiro

RECEBI O ORIGINAL EM

19.12.2012

As 10:30

SECRETARIA (01)

Processo n.º 00008125220128178027

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE**
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por **PAULO CESAR BARBOSA**
GOMES DE MELO, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença
de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para
que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2012.

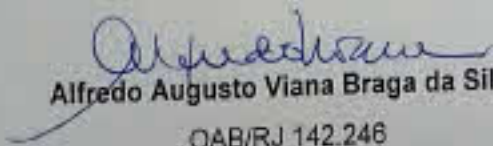
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00008125220128178027, que lhe move **PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO**, perante o juízo da 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO/ PE.

LIMOEIRO, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

55

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO ajuizou a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando compelir a demandada ao pagamento complementar da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 30/05/2011, do qual teve como consequência debilidade permanente de seu membro superior direito.

Relata, ainda, que a seguradora a qual registrou o sinistro, ao receber a documentação exigida para cobertura do acidente, indenizou-lhe no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Todavia, o requerente afirma que recebera a menor, visto que o percentual para cálculo em caso de cobertura por invalidez permanente, segundo a legislação vigente, é o percentual de 70% a ser aplicado sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar, a demandada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do presente feito ante a necessidade de realização de prova pericial complexa. No mérito, defende a plena validade da quitação outorgada via administrativa a qual afirma haver sido efetuada de acordo com a Lei 1945/2009.

Requer, na remota hipótese de condenação, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Pugna pela total improcedência do pedido.

De início, cumpre a análise da preliminar.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta, entendo que, de fato, o rito procedimental instituído pela Lei nº 9.099/95 não comporta a realização de perícia formal. Todavia, nada impede que as partes interessadas providenciem a juntada aos autos de laudos periciais formulados por órgãos públicos. Inobstante não possuir este caráter vinculante para o convencimento do Magistrado, tal qual a perícia técnica prevista no CPC, por vezes fornecem os subsídios necessários à correta solução da demanda.

Em decisão proferida pela 8ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco no Recurso de nº 05202/2011 foi reformada sentença proferida por este juízo no sentido de considerar suficiente para a resolução do mérito das ações reivindicatórias de complementação securitária a juntada, pela parte autora, de laudo pericial elaborado por médico particular clínico geral.

Neste sentido, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juizado para o julgamento do mérito desta causa e passo a analisar o mérito.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

56
C

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a matéria objeto da presente controvérsia já é bastante corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que os valores das indenizações cabíveis para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, a qual foi convertida na Lei nº 11.482 de 2007, em 29/12/2006, passaram a ter como parâmetro o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o autor pleiteia suplemento de indenização baseado no grau de invalidez indicando ser o de 70% (setenta por cento).

A documentação acostada aos autos às fls. 25 atesta que o demandante apresenta perda de 100% (cem por cento) da falange distal do primeiro quirodáctilo direito decorrente de amputação.

De acordo com o disposto no inciso II, §1º, art. 3º da lei 6194/74, em caso de invalidez permanente parcial completa, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso II dessa Lei, ou seja, sobre percentual da cobertura máxima para o segmento corporal atingido, que, no presente caso, é o de 25% (vinte e cinco por cento) para perda de um polegar.

Dos autos depreende-se que o valor indenizatório correto ao qual o autor fazia jus era o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Conclui-se, portanto, que a quantia paga via administrativa indenizou a parte autora na quantia devida.

Ante o exposto, com base nas disposições constantes das Leis nº 6.194/74 e suas alterações e Lei n. 8.441/92, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Publique-se. Registre, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Limoeiro, 30 de novembro de 2012.

Ligia Maria Duarte Lima
Juiz(a) leigo(a)

Homologo, para os devidos fins, a decisão proferida pela Juíza Leiga para que produza seus efeitos jurídicos e legais. P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

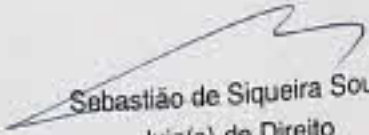
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Limoeiro, 30 de novembro de 2012.


Sebastião de Siqueira Souza
Juiz(a) de Direito

Cientes:

PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

guntai o recurso em:

05/02/13

m. adriano

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE LIMOEIRO.

JEC - CM - Limoeiro

Recebi o original em

18/01/2013

da 09:50

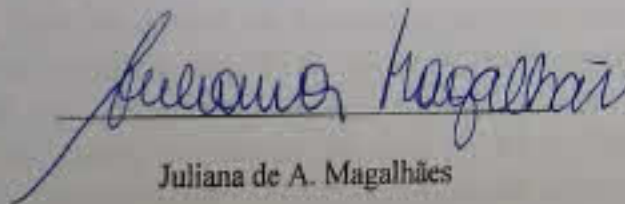
Processo nº. 812/2012

PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO, nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT que movem em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. vêm, por sua advogada infra-assinada, na forma do artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor o presente RECURSO INOMINADO, visando a reforma da r. sentença prolatada por esse MM. Juizado, requerendo, desde já, cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Conselho Recursal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 16 de janeiro de 2013.



Juliana de A. Magalhães

OAB/PE nº. 22820

Egrégio Colégio Recursal,
Eméritos Julgadores

EXMO. DR. JUIZ RELATOR E RESPEITÁVEIS PARES

Colendo Conselho trata-se de Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, a qual foi julgada improcedente.

Em que pese todo o respeito e admiração pelas decisões sempre tão lúcidas desse douto Juízo *a quo*, a r. sentença proferida, merece total reforma, conforme se passa a expor.

BREVE RESUMO DA LIDE

O recorrente está requerendo na sua peça vestibular o complemento da indenização da cobertura securitária pago administrativamente a menor, por ter sido vítima de acidente automobilístico.

No entanto a recorrida alega que pagou o referido seguro conforme resolução fixada pelo CNSP e que a Lei 6194/74, art. 3º, alínea B fora revogada.

Ocorre que a inaplicabilidade do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao pagamento da indenização, o fato já foi amplamente debatido e analisado, que o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Lei 11.482/07, art. 8º e nº. 11.945/09, não foi revogado, razão que a indenização corresponde sobre ao valor acima citado, e não aquela que é fixada pelo CNSP e SUSEP, sendo, portanto suas considerações que dariam suporte a sua tese totalmente ultrapassada. E tanto é verdade que todos que venham a receber valor inferior ao determinado pela lei têm recebido a diferença devida quando acessado o judiciário.

Tendo em vista que o valor não foi pago ao recorrente, contrariando assim a legislação pertinente a matéria (art. 3º da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Lei 11.482/07, art. 8º e nº. 11.945/09), conforme consulta processo DPVAT on line acostado pelo autor, deverá ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% equivalente à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pois este percentual equivale a debilidade de um dos membros superiores, logo, no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente do recorrente, e, sim, requer a indenização devida por invalidez permanente baseada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro.

Diante do exposto, não há dúvida que o recorrente tem o direito à diferença pleiteada, no entanto o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, que o recorrente não teria esse direito **julgando improcedente** o pedido, logo a r. sentença merece total reforma conforme se passa a expor.

PRELIMINARMENTE

-I-

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o *Recorrente* possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão. Logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

NO MÉRITO

-II-

DA DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO

Vale observar que a r. sentença deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

A debilidade da recorrente é no membro superior direito, conforme documentos acostados nos autos, portanto o percentual que deve ser considerado em conformidade com a lei nº. 11.945/09 é de 70% (setenta), pois o recorrente está pleiteando a complementação do Seguro Obrigatório DPVAT em conformidade com a Lei acima descrita e não discutindo a invalidez do mesmo.

LOGO, NO CASO EM TELA, NÃO ESTÁ SE DISCUTINDO PERDA DE FUNÇÃO, INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, OU MESMO A INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRENTE, E, SIM, REQUER A INDENIZAÇÃO DEVIDA POR INVALIDEZ PERMANENTE BASEADA NO VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), POIS O PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA UM DOS MEMBROS SUPERIORES EQUIVALE A 70%, CONFORME LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA MATÉRIA DA ÉPOCA DO SINISTRO.

Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Leis 11.482/07, art. 8º e nº. 11945/09, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser o valor de R\$ 9.450,00

noventa mil quatrocentos e cinquenta reais), pois a debilidade foi em um dos membros superiores.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Os Laudos acostados apontam sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, da debilidade permanente do membro superior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, o recorrente está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT, logo, à indenização a que faz jus é aquela determinada pela Lei 11.945/09, e não, questionando a invalidez do mesmo.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora não pagou a indenização, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente de um dos membros superiores, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70% equivalente R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº 11.945/09.

Vê-se, portanto, que o requerente não recebeu a quantia indenização que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, peca pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML, outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.040,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$

13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auzênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. VIGÊNCIA DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI COM ESTEIO EM R\$ 13.500,00. COMPLEMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, face a incompetência absoluta do juizado especial para conhecer a demanda ante a necessidade de produção de prova pericial, requerendo a condenação da seguradora no pagamento de complementação no valor de R\$ 4.725,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, com base na legislação pertinente à matéria na época do sinistro. A recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso, requerendo a manutenção da sentença. Eis o relatório. Passo ao voto. Cumpra-me apreciar a preliminar suscitada pela empresa ré e acatada pelo Juízo a quo. No tocante a incompetência do juízo em razão da necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95, resta patente que devia o juízo monocrático ter analisado o mérito da demanda, uma vez que não há nenhuma necessidade de realização de prova técnica pericial, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos é suficiente para o deslinde da questão. Ademais, consta dos autos que a localidade em que ocorreu o sinistro não dispõe de IML. Portanto, descubia a arguição da incompetência do Juízo, tendo em vista este ser perfeitamente competente para apreciar o caso sub iudice. Aclarado isto, passo ao mérito da questão. Dúvidas não restam quanto ao sinistro de trânsito sofrido pelo requerente em 02/09/2010, bem como quanto aos danos por ele suportados, residindo o cerne da lide, tão somente, em relação se lhe é devida complementação da indenização securitária em decorrência das lesões sofridas. Pelo disposto no art. 3º e suas alíneas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização. Com efeito, estabelece o art. 8º, II, da Lei nº 11.482/2007, que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não significa dizer que a respectiva indenização será no citado valor, mas, sim, de ATÉ o citado valor. Assim, deve-se aplicar tabela constante da Lei 11.945/2009, que alterou o § 1º, do art. 3º, da Lei 6194/74, a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma graduação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial decorrente da perda de um dedo e uma outra que sofreu invalidez total pela perda dos dois membros inferiores ou superiores. Daí porque equivocado o critério utilizado pela recorrida para, utilizando-se de cálculo alheio à determinação legal suso referida, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao recorrente. Desta feita, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ R\$ 13.500,00, e que o pagamento percebido pelo recorrente no valor de R\$ 4.725,00 foi a menor, resta ainda ao recorrente receber da recorrida a importância de R\$ 4.725,00 em razão do percentual de invalidez de 70% (R\$ 9.450,00) pela incontroversa debilidade permanente de seu membro inferior direito, conforme laudo médico acostado às f. 29 e percentual previsto na tabela constante da Lei 11.945/2009. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, julgando o mérito, **CONDENAR** a recorrida a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 4.725,00, a título de complementação do seguro obrigatório DPVAT, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários e custas, ante o provimento parcial do recurso (Lei nº 9.099/95, art. 55). É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente:

ANANGELA HENRIQUE DA COSTA e como Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS
 CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 13 de OUTUBRO de 2011, a 1ª Turma do 1º Colégio
 Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, Dr. NILDO NERY DOS
 SANTOS FILHO, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA e Dra. NALVA CRISTINA
 CARBOSA CAMPELLO, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos,
 acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais
 Cíveis, de conformidade com a Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de
 incompetência do juízo e carência de ação, e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos
 termos do voto do Relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das
 Sessões, 13 de outubro de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 05317/2011, Relator Nildo Nery
 dos Santos Filho, j. 13/10/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
 DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR
 PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA
 SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA NO VALOR DETERMINADO NA
 SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou
 ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT ao recorrido no valor de R\$
 7.087,50. Segundo revelam os autos, o autor foi vitimado em acidente automobilístico ocorrido no
 dia 23/12/2009, do qual lhe adveio invalidez permanente, consistente em debilidade permanente do
 membro superior esquerdo, havendo recebido indenização do seguro DPVAT no valor de R\$
 2.362,50, entendendo o autor, no entanto, fazer jus à indenização de R\$ 9.450,00, em face do que
 postulou o complemento da indenização no valor R\$ 7.087,50. A produção de prova pericial não se
 faz necessária no caso em apreço, em face da prova documental produzida. A seguradora
 demandada, na condição de integrante do consórcio DPVAT, detém legitimidade para figurar no
 polo passivo da demandada em que se postula complementação da indenização desse seguro, e o
 pagamento efetuado na via administrativa não subtrai o interesse processual do autor de perseguir
 em juízo o valor da complementação que entende devida, no pressuposto de que o pagamento teria
 sido efetuado em valor inferior. No mérito, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo
 artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, já vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe
 que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 para o caso
 de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se,
 com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo
 indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste
 caso, verificar o grau de invalidez da vítima e o correspondente percentual de indenização, nos
 termos do § 1º do artigo acima mencionado e da tabela anexa do ferido diploma legal. No caso em
 apreço, segundo infere-se do documento de fl. 21, em decorrência do acidente com veículo
 automotor o demandante foi acometido de debilidade permanente do membro superior esquerdo,
 nada havendo nos autos que permita inferir que essa debilidade tenha sido apenas parcial ou
 incompleta, como defende a seguradora recorrente, em face do que faz jus o autor à indenização no
 valor total de R\$ 9.450,00, equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, de
 modo que, já havendo recebido 2.362,50, resta-lhe o complemento no valor de R\$ 7.087,50, nos
 termos determinados na sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a
 recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 20% do valor da
 condenação. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente:
 SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, e, como recorrido:
 LIDIANA MERCEDES DA SILVA SANTANA, em 13 de outubro de 2011, a 3ª Turma do 1º
 Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS
 ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dr. LUIZ
 SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão:

relatos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (3ª Turma do 1º CAC/PE, Recurso nº. 05378/2011, Relator Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 13/10/2011).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA DO SEGURO E DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECHAÇADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedência do recurso inominado. Feito este breve relato. **DECIDO.** A parte recorrida alega incompetência do juízo devido a complexidade da matéria. No entanto, deixo esta preliminar por entender que os elementos constantes nos autos possibilitam o julgamento da demanda. O documento de fls. 21 aponta a debilidade permanente do demandante, que ressalta que consoante informação oficial nos autos não existe serviços do Instituto de Medicina Legal - IMI, na cidade em que o demandante reside. (fls. 25). O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagar prêmio, garantindo às vítimas de acidente com veículo o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares. O art. 2º dessa lei, por sua vez, estabelece o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de reembolso à vítima - no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Posteriormente, a Lei nº 11.482/2007 atribuiu, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei. Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 26) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Sinala-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal. No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 17/04/2010, incidindo, portanto, a graduação da invalidez para fim indenizatório. In casu verifica-se que o acidente que vitimou o recorrido o deixou com debilidade permanente do membro superior direito, o que o levou a receber administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Assim, considerando que o demandante ficou com debilidade permanente de membro superior direito, que segundo a tabela corresponde a 70% do valor máximo da cobertura, que atualmente corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que o autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, resta receber o valor de R\$ 7.762,50 acrescido de juros e correção monetária a partir da data do pagamento parcial administrativo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar a recorrida a pagar a quantia de R\$ 7.762,50 acrescido de juros e correção monetária a partir da data do pagamento parcial administrativo. Sem custas e honorários advocatícios. **É COMO VOTO. ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes: SIMONE ALMEIDA DA SILVA, como recorrentes e, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, como recorrida. A 6ª Turma do Colégio Recursal,

na 39ª Sessão, realizada em 14 de outubro de 2011, composta pelos Juizes de Direito: Dr. MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÓSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 6ª Turma Julgadora do primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora. Publicadas e Intimadas em sessão. Recife, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2011. (6ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 05397/2011, Relator Kathia Gomes Veloso, j. 14/10/2011).

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) correspondente a indenização do seguro obrigatório DPVAT que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior direito, pois o recorrente está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT em conformidade com a legislação pertinente a matéria e não questionando a invalidez.

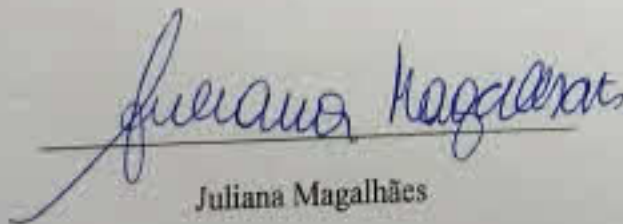
CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Recorrente a este Egrégio Conselho Recursal a reforma *in totum* da r. sentença prolatada pelo douto Juízo *a quo*, para tornar a **TOTAL PROCEDÊNCIA baseado na legislação pertinente a matéria na época do sinistro lei nº. 11945/09**, bem como a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com a condenação da recorrida nos ônus da sucumbência.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limoeiro, 16 de janeiro de 2013.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - IM

Requerente: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, bem como fica desde já CIENTE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRARIA, PARA CASO QUEIRA, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Limoeiro, 05 de fevereiro de 2013.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450

RECEBÍVEL DE CARGA DE 150g x 100mm

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Seguradora Sider nos, Comércio de Seguros
Rua Frei Matias Jesus, 1ª Andar, 1280 - Juba do Leste
5007-040 Recife PE

Objeto: P.N. 0812/12 - Im - int

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

SIGNATURE DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE EN LIGNE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC9463 / 10

114 x 106 mm

21/02/13

Flávia R. Ramos

Flávia R. Ramos

21 FEB 2013
DRPE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 58/66 foi interposto tempestivamente, desacompanhado de preparo, mas com requerimento dos benefícios da justiça gratuita. O referido é verdade e dou fé.

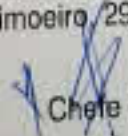
Limoeiro, 29 de maio de 2013.


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, para apreciação do recurso interposto às fls. 58/66.

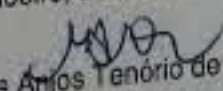
Limoeiro, 29 de maio de 2013.


Chefe de Secretaria

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido no recurso e declaração de fls. 121. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal.

Limoeiro, 29 de maio de 2013.


Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigarão Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81) 9628-1118

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Limoeiro, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Limoeiro, 11 de junho de 2013.


Chefe de Secretaria



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
Rua Frei Matias Teves, 5º andar, 280 - Ilha do Leite RECIFE-PE CEP: 50070450

AR

PREENCHER COM LÁPIS DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO PAÍS SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU PAYS SOCIAL DU DESTINATAIRE

Seguradora de vida dos Comandos de Segurança -

Nome do Remetente / Nom du Remetente

Rua Frei Matias Lopes / S. Geron - 2.º - J. de S. -

CEP / CODE POSTAL

50070-950

Cidade / Localité

Recife

UF

PE

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Pw 0912/12 - 1m - mt.

ASSINATURA DO REMETENTE / SIGNATURE DU REMETENT

Myka Cristina

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

17/06/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

17 JUN 2013

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

1524033-2

FC451115

114 x 168 mm

juntei contraxções em;

01/12/17

ro

PROTOCOLO

871801 - C1 / 2013-00197 / INV

70

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
João Paulo Martins
Jascelaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Selxas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO / PE.

Processo n.º 812.52.2012.817.8020

JEC - 01 - Limoeiro
RECBI O ORIGINAL EM
04, 04, 13
AR 10.00
SECRETARIA (O)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A,
empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, que neste ato representada por seus advogados que
esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
que lhe promove **PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO**, vem, mui,
respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar suas
CONTRARRAZÕES AO RECURSO, o que faz consubstanciado nas razões
anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à
Câmara Cível.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Limoeiro, 3 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE



E.C.T. - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
COATZUVA - ACF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA DA DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020

CHP: 81013403000146 - 1Ez 15ENTA

DATA: 03/07/2013 HORARIO: 15:59

OPERADOR 102 - EDELANIA

ASSISTENTE NUMERO: 0065

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CPF: 51876-916 CNPJ: 000158001

INPJ: 00.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

PARC001247DR - SEDEX POSTAL 40653

DEST: COMARCA LINDEIRO

CEP: 55700-000-LINDEIRO-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (kg): 117

PESO (kg): 66

PRECO: 18,40

ADIC: AK 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PRC: 03-07-2013-017-017-001

ANOTAÇÕES:

TITM:	1	18,40
-------	---	-------

VALOR A PAGAR	18,40
---------------	-------

VALOR RECEBIDO	18,40
----------------	-------

TROCO	0,00
-------	------

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edeleana Martins
CPF: 000158001
RUA DA DE MAIO, 59

71

EXMO SRS. JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO / PE.

Processo N.º 812.52.2012.817.8020

RECORRENTE: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO INOMINADO

EGREGIA TURMA RECURSAL

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Não merece reforma a respeitável sentença a quo, que, com base em irretorquível fundamentação, julgou acertadamente a lide, como se pode aferir pelo simples compulsar dos autos e da farta jurisprudência já emanada do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelo recorrente, que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 30/05/2011, teria recebido incorretamente, o pagamento administrativo pela indenização relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos e Automóveis de Via Terrestre (DPVAT), havendo, por conseguinte, violação do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974.

Alega, ainda, que o acidente lhe causou invalidez permanente, e que por isso lhe seria devida a quantia de R\$6.075,00, a título de complementação.

O Eminentíssimo Juiz a quo entendeu por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 269, I, tendo em vista a que o autor já recebeu a indenização securitária, nos termos do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei da Lei 6194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.945/09, uma vez que a debilidade apresentada pelo autor caracteriza-se como invalidez permanente parcial incompleta, conforme transcrição do dispositivo abaixo:

72
"[...] julgo IMPROCEDENTE o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas, nem honorários, ex-vi do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se"

Assim, conforme todo o exposto, não resta outra opção a esta 1ª Turma Recursal, senão manter a r. sentença, perfeitamente proferida pelo Magistrado a quo, com a consequente **EXTINÇÃO DO FEITO com julgamento de mérito**, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do Enunciado da Súmula 474 que se faz necessário a graduação das lesões nos casos de invalidez parcial, nos seguintes termos:

Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, verifica-se que os argumentos desta Apelante sempre estiveram em conformidade com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi pacificado através da referida Súmula, devendo ser graduada as lesões sofridas pelo Apelado para que não haja enriquecimento sem causa.

Entretanto, o D. Juízo monocrático não aplicou a graduação por entender que tal medida não se aplicaria ao caso. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados entendeu que a graduação das lesões se faz necessária para determinar o valor a ser pago a vítima do acidente automobilístico, razão pela qual pacificou entendimento através da referida Súmula 474.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

73

Wister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, que art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na

74
alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora." (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

75
perceba Nobres Julgadores que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Caso os n. julgadores, assim não entendam, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, para fins de quantificação da indenização DE ACORDO COM O GRAU E EXTENSÃO DA LESÃO ACOMETIDA NO MEMBRO DO AUTOR.

DA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

É incontroverso, como já se demonstrou que o Recorrente recebeu na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT a que fazia jus, de acordo com o percentual legal a ser aplicado diante da lesão apresentada.

Ressalta-se, Ínclitos Julgadores, que deve ser observada a quantificação ora apresentada, calculada a partir do percentual máximo estabelecido para acidentes com lesão, conforme as alegações contidas na inicial.

Temos que, o valor de eventual condenação deve se ater ao grau de invalidez, tendo em vista a lesão alegada, de acordo com a tabela dos cálculos de indenização imposta pela Lei 11.945/09.

Outrossim, houve pagamento administrativo pela seguradora, nos seguintes montantes R\$ 3.375,00 deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitória já foi totalmente adimplida.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte Recorrente realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela manutenção da Sentença na sua integralidade.

76

DA CONCLUSÃO

diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Aclarada Câmara Cível, requerendo seja **negado provimento** ao Recurso Interposto da Recorrente e **para que seja mantida a sentença e EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, condenando-se o mesmo a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

 Limoeiro, 03 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo E10 a E12 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosaadv.com.br



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que parte demandada apresentou contrarrazões tempestivas ao recurso interposto pelo demandante.

Limoeiro, 01 de dezembro de 2017.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

78

processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, a fim de apreciar sua remessa ao Colégio Recursal face ao recurso interposto com as devidas contrarrazões, às fls. 70/76

Limoeiro, 01 de dezembro de 2017.

Chefe de Secretaria

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Limoeiro, 01 de dezembro de 2017.

Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz de Direito

19
D

C E R T I D A O

ação: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LIMOEIRO

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

TURMA RECURSAL EXTRAORDINARIA

Certifico, que os presentes autos foram
redistribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZA- FERNANDA
MOURA DE CARVALHO

Recife, 19 de março de 2018


Secretário

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZA- FERNANDA MOURA DE CARVALHO

Recife, 19 de março de 2018.


Secretário

89

C E R T I D A O

ACAO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

TURMA RECURSAL EXTRAORDINARIA

Certifico, que os presentes autos foram
redistribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO
CARNEIRO PEDROSA

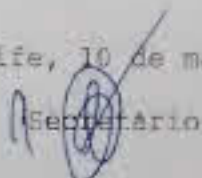
Recife, 10 de maio de 2018


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Recife, 10 de maio de 2018.


Secretário

81
A

C E R T I D A O

Objeto: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram redistribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, em virtude do término da turma extraordinário.

Recife, 19 de julho de 2018


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Recife, 19 de julho de 2018.


Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

82
D

3ª TURMA
2ª SESSÃO
18.09.2018

Recurso Nº.: 0000812-52.2012.8.17.8027
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – LIMOEIRO
Processo.....: 0000812-52.2012.8.17.8027
Recorrente.: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO
Advogado.....: JULIANA DE A. MAGALHÃES
Recorrido...: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO – DPVAT
Advogado.....: JOÃO ALVES BARBOSA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. TETO MÁXIMO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.482/2007. TABELA VIGENTE. LEI Nº 11.945/2009. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PROPORCIONAL DE 25%, DE ACORDO COM O ART. 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO PAGA INTEGRALMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença de fls. 55/56, que julgou improcedente o pedido inaugural, por considerar que o valor da indenização securitária do DPVAT foi integralmente quitada pela via administrativa.

Em suas razões (fls. 58/66), declarou que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 30/05/2011, que deixou como sequela debilidade permanente no membro superior direito. Disse, também, que a recorrida calculou o valor da reparação a menor, justificando que da lesão decorreu sua incapacidade permanente, ressaltando que por conta disso deveria receber 70% do valor pertinente à indenização securitária, totalizando R\$ 9.450,00, mas que recebeu apenas R\$ 3.375,00. Argumentou, ainda, que as provas acostadas ao presente feito e as declarações médicas seriam suficientes para elucidar a quantificação da lesão no seu membro inferior lesionado. Por fim, pugnou pela reforma da sentença.

Validamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 70/76.

É o relatório.

Segundo consta nos autos, o recorrente foi vítima de acidente de trânsito no dia 30/05/2011 (fl. 20), do qual resultou lesão no membro superior direito, havendo a declaração médica de fls. 25 noticiando que o autor desta demanda sofreu amputação da falange do polegar direito.

Primeiramente, vislumbro que o sinistro ocorreu após a vigência da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009, as quais alteraram o teor do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, sendo as referidas alterações aplicáveis ao presente caso concreto, em observância ao princípio "tempus regit actum".

Nesse contexto, entendo que a seqüela deixada pelo acidente de trânsito constitui ponto incontroverso, especialmente considerando que a recorrida efetuou o pagamento da indenização que considerou devida pela via administrativa.

E, no que tange ao objeto do presente recurso, ou seja, o adequado enquadramento da lesão sofrida pelo recorrente, dentre aquelas que constam na tabela informada pela Lei nº 11.945/2009, vislumbro que há a hipótese de "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", que informa a incidência do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Dessa forma, considerando que a base de cálculo da indenização do seguro DPVAT deve ser o teto legal máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sobre o qual deve incidir o percentual de gradação da lesão, que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), extrai-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), os quais já foram pagos pela via administrativa, consoante afirmado pelo próprio recorrente.

Portanto, entendo que o recorrente não faz jus em receber a diferença postulada nesta via recursal.

A sentença monocrática, pois, não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso proposto e, de consequente, condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a razão de 10% sobre o valo da causa, ficando ressalvado que a execução dessa parcela deverá ser feita na forma prescrita no art. 98, §3º, do NCPC.

Considerando o teor do art. 98, §1º, I, do NCPC, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais.

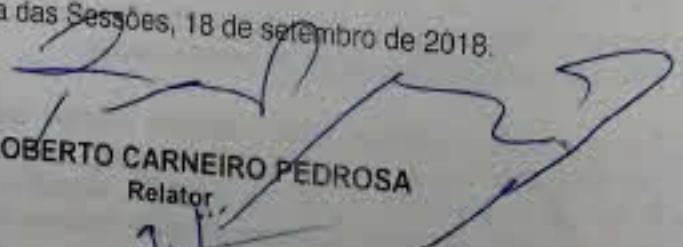
É como voto.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso nominado, onde são partes, como recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO, como recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO - DPVAT, em 18 de setembro de 2018, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.


Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Relator



83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
COLÉGIO RECURSAL CIVIL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/ 3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente recurso foi convocado, através do DJE do dia 14/09/2018, para a 2ª Sessão de Julgamento da 3ª TURMA RECURSAL que se realizou em 19.09.2018. Recife, 09 de outubro de 2018. Eu, [assinatura] Chefe de Secretaria, redigi e subscrevo a presente. Dou fé. [assinatura]

CERTIDÃO DE TRÂNSITO
EM JULGADO

RECURSO INOMINADO

Número n° 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo : 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - LIMOEIRO

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 10 de outubro de 2018

Secretário

167891-4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (51)3628-9655

85

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - IM

Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Limoeiro, 17 de outubro de 2018.

Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz(a) de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

Processo: 00008125220128178027

RECEBI EM 16/08/2019
02 11:49h
Servidor

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade impenhosa de obtenção de cópias e levantamento do alvará, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pagos em duplicidade.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LIMOEIRO, 13 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

15 AGO 2019

EMPRESA: CORREIOS E TELEGRAMS
00427944 - RUA BAIÃO DE SÃO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 070140000140 - TE: 158115
DATA: 15/08/2019 HORARIO: 15:25
OPERADOR: 102 - EDELÂNIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0003 - ***** 2, VIA 0000
JOSE BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 08.734.349/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
0770332000000 - SEDE: POSTAL 04073
DEST: COMARCA DE LIMOEIRO - PE
CEP: 55700-000-LIMOEIRO PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO (g): 117
PESO (kg): 35
VALOR DECLARADO NA SOLICITAÇÃO, NO CASO DE OBJETO
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC: 000001252201261780027
ANOTAÇÕES:

IDM: 1 24,30

VALOR A PAGAR	24,30
VALOR RECEBIDO	24,30
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR FIC 3003-0100

CONCLUSÃO

Assim, faço conclusos os presentes
aos (a) JUIZ(a), para apreciação
(a) petição às fls. 86.

Limoeiro, 22/08/2019

[Assinatura]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1 Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655

87
P

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027 Turma - IM

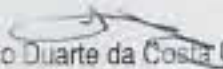
Demandante: PAULO CESAR BARBOSA GOMES DE MELO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que informe, em dez dias, se existem valores depositados judicialmente vinculados a este feito.

Limoeiro, 26 de agosto de 2019.


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz(a) de Direito



889

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-8655 - Atendimento: manhã

Limoeiro, 12 de setembro de 2019.

Ofício nº 162/2019

Assunto: Depósito Judicial

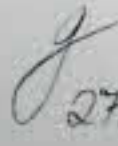
Pelo presente, solicito a V. Sa. as providências necessárias no sentido de informar, a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há valor depositado em conta judicial vinculado ao processo de nº **0000812-52.2012.8.17.8027**, movido por PAULO CÉSAR BARBOSA GOMES DE MELO, CPF nº 079.447.104-80 contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO, CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Mostrando-se impossível prestar as informações solicitadas, requeiro que seja apontada a razão da negativa.

Atenciosamente,


Enrico Duarte da Costa Oliveira
Juiz de Direito

Ao Ilm^o. Sr. Gerente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LIMOEIRO-PE
CEP: 55700-000


27/09



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE
LIMOEIRO
RUA VIGÁRIO JOAQUIM, PINTO, 504 – CENTRO – LIMOEIRO – PE
FONE: (0**81) 3628-8655

Certifico que em cumprimento ao expediente protocolo 889, diligenciei e **NOTIFIQUEI** o(a) **EMPRESA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE LIMOEIRO**, do Ofício N° 162/2019, na pessoa do(a) Sra. GLEICY VIVIANE DE ARRUDA FREITAS, que exerce a função de **GERENTE**. O(A) qual, após a leitura do Ofício, rubricou sua assinatura, mas recusou-se a imprimir seu carimbo funcional no Ofício e datar corretamente o ano e recebeu a cópia, dou fé.
Limoeiro, 27 de setembro de 2019.

Euandro Quintão de Santana
OFICIAL DE JUSTIÇA



Agência Limoeiro/PE
Avenida Santo Antônio, 179 - Centro
55700-000 - Limoeiro/PE

RECEBI EM 19/11/19
às 12:35h.

Ofício n.º 104/2019/Limoeiro/PE

Limoeiro, 19 de novembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JUIZ DE DIREITO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMOEIRO
Rua Vigário Joaquim Pinto, 504 - Centro
Limoeiro/PE CEP 55700-000

Assunto: Resposta ao Ofício 162/2019 referente ao Processo 0000812-52.2012.8.17.8027

1. Excelentíssimo Juiz, não localizamos a existência de conta judicial referente a este processo, visto que as informações fornecidas foram insuficientes.
2. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

STELLA DE SOUZA ARRUDA
Gerente de Atendimento e Negócios SE
Agência Limoeiro/PE

MARCOS WINDSON VIEIRA RAMOS
Gerente Geral
Agência Limoeiro/PE

